

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 151

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de legislação civil e comercial apreciou e discutiu a proposta n.º 76-C, da iniciativa do actual Sr. Ministro da Justiça, e também assinada pelo Sr. Ministro das Finanças, em que se contêm as bases destinadas a fixar num só diploma, o quantitativo dos emolumentos e salários devidos por actos e termos judiciais; a unificar, por meio de uma percentagem final em cada processo, a receita que ao Estado pertence nos emolumentos e salários judiciais, e também a simplificar a contagem e arrecadação da respectiva contribuição industrial e selos de recibos; a criar dois cofres, um dos emolumentos e outro dos salários judiciais, e duas caixas de aposentação junto do Ministério da Justiça, respectivamente para os magistrados judiciais e do Ministério Público e para os oficiais de justiça; e, no desempenho dos deveres que lhe incumbem, emite o seu parecer pela forma seguinte:

O sistema de bases adoptado na proposta, afigura-se à vossa comissão de vantagem neste caso especial, pois poderá conseguir-se por elle, com relativa facilidade, um todo homogéneo, simples e claro de maneira a evitar, tanto quanto possível, interpretações ambíguas ou cavilosas, e nenhum receio de abusos deve haver desde que nelas se consignem e delimitem os principios insofismáveis a que terá de se circunscrever a organização do respectivo diploma.

Pela proposta, os magistrados e officiais de justiça, ficam a receber directamente emolumentos e salários em ordem progressiva ao valor da causa. O principio é, quanto à primeira parte, tradicio-

nal na nossa legislação, embora tenha sofrido passageiras interrupções. E se é certo que, em favor da supressão dos emolumentos e salários judiciais muitos argumentos aduzem escritores de mérito, repare-se que, em regra, discutem em tese, e vista assim a questão não há dúvida que seduz. Mas no campo da prática oferece os maiores inconvenientes, como já se demonstrou nos países em que se pretendeu adoptar esse sistema, e para nós teria neste momento a dificuldade insuperável provinda da situação em que se encontra o Tesouro Público, visto ser uma ilusão supor que os emolumentos e salários judiciais arrecadados pelo Estado produziram a quantia sufficiente para pagar ordenados fixos a magistrados e officiais de justiça. É verdade que, pela legislação da República, só ordenados fixos vencem os magistrados e officiais de justiça, em serviço nos tribunais criminaes e de transgressões de Lisboa, Pôrto, Coimbra, Braga e Setúbal, mas a experiência não é por emquanto animadora; e daí resulta mais um argumento para que se não abandone o regime até agora adoptado e inveterado nos nossos costumes.

Além de que os emolumentos e salários recebidos directamente por magistrados e officiais de justiça são um bom incentivo, e contra possíveis e excepcionais abusos nenhum receio devemos ter, porque o sistema de inspecções judiciais actualmente praticado com regularidade e óptimos resultados garante a severa punição dos que prevaricarem.

E a progressividade dos emolumentos e salários em relação ao valor da causa,

é a mais justa e equitativa maneira de se determinar o seu quantitativo; como é da maior moralidade fixar os salários do revedor e contador de harmonia com o número de folhas do processo, do incidente ou do papel avulso, e o valor da causa, relegando de vez os salários cobrados pelo interminável número de operações aritméticas a que cada conta pode dar lugar.

A unificação das receitas do Estado nos processos judiciais, sem que lhe resulte diminuição, antes aumentem sendo possível, e a simplificação da contagem e arrecadação da respectiva contribuição industrial e selo devido pelos recibos, merecem o nosso aplauso, porque a nossa legislação está nestes assuntos como em quasi todos os de tabela, verdadeiramente caótica, podendo afirmar-se que não há em todo o país dois contadores que contem por uma mesma forma, e quem tiver seguido com atenção os julgados das Relações Judiciais, certamente terá observado que raro é o processo em que não se tenham pronunciado sobre notas da revisão.

A criação de cofres de emolumentos e salários representa um grande benefício, especialmente para os magistrados e oficiais de justiça das comarcas de pequeno movimento, ou de movimento de pouco proveito, pois verão assim, melhorada a sua precária situação económica. É uma providência semelhante à já adoptada no Ministério das Finanças com a criação do Cofre Geral dos Emolumentos — decretos n.ºs 5:524 e 5:856, de 8 de Maio e 6 de Junho de 1919 — e cujos resultados excederam todas as expectativas, segundo as informações colhidas.

Não indica a proposta a entidade a quem deve confiar-se a arrecadação das receitas desses cofres, sua escrituração e distribuição, mas a vossa comissão entende que fica bem entregue ao Conselho Superior Judiciário; e também entende que a distribuição das quantias arrecadadas deve ser feita por igual entre os magistrados e oficiais de justiça que a elas tenham direito, no fim de cada anno judicial, abatidas das despesas que o Conselho faça com esses serviços, e unicamente oneradas com a respectiva contribuição industrial e selo dos recibos.

As caixas de aposentação criadas pela

base 7.ª, junto do Ministério da Justiça, não representam para os magistrados mais do que uma afirmação harmónica com a independência que a Constituição garante ao Poder Judicial, visto gozarem já desse direito; mas tem uma subida importância para os officiaes de justiça e satisfaz-lhes uma velha e justificada aspiração, sendo certo que envolve também um principio moralizador, pois emancipa os substituídos dos substitutos, que por vezes, se não quasi sempre, procuram prejudicar os interesses daqueles. E porque não trazem encargos para o Estado, bem merecem a vossa aprovação.

A vossa comissão afigura-se da maior vantagem acrescer a proposta dum outro assunto de serviço publico, intimamente ligado com o de que nos estamos occupando, e que por isso deve fazer parte do mesmo diploma.

Desde muito se faz sentir no Supremo Tribunal de Justiça, nas Relações Judiciais, na Procuradoria Geral da Republica e nas Procuradorias da Republica, a necessidade de organizar devidamente as suas bibliotecas e de actualizá-las com a aquisição de livros, revistas da especialidade e dos julgados estrangeiros, dos estabelecimentos penais incluindo os de criminosos alienados, institutos de medicina legal, tribunais de menores, etc. etc., que os magistrados possam facilmente consultar para se porerem ao corrente de toda a sciencia do direito moderno, o que tem sido impossivel conseguir-se por falta absoluta de verba orçamental. E a conveniencia e urgencia de organizar esses serviços é tanto maior, quanto é certo, como é bem sabido, que a grande maioria dos magistrados não dispõe de meios para adquirir livros e assinar revistas pelos preços exorbitantissimos que atingiram; e é ainda preciso reconhecer que sendo da maior vantagem e utilidade o conhecimento dos acordãos doutrinarios do Supremo Tribunal de Justiça, não só para os outros tribunais de justiça, mas ainda para as faculdades de direito, advogados, etc., se impõe a necessidade de auxiliar a publicação metódica e completa da sua Colecção Official, cuja assinatura deve ser obrigatória para todos os tribunais de

justiça, e por isso a vossa comissão lembra que, para se conseguir a receita necessária a esses fins, se entregue determinada quantia no Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações Judiciais, com o preparo inicial de cada processo, ou não sendo o preparo obrigatório, que essa quantia acresça afinal à conta das custas, quando houver lugar a elas, o que já foi alvitado pelo Sr. Deputado Almeida Ribeiro no seu projecto de lei n.º 53-B, e já se pratica nos tribunais de primeira instância por força do estatuído no artigo 99.º da Tabela dos Emolumentos e Salários Judiciais.

Por esta forma, embora lentamente, mas sem encargos para o Estado, conseguir-se há prestar uma valorosa e benéfica coadjuvação aos magistrados e aos tribunais superiores.

\*

Em conclusão e no intuito de bem assegurar e acautelar os interesses do Estado, dos magistrados, dos oficiais de justiça e dos tribunais, indicamos as seguintes adições e alterações à proposta de lei que com elas nos parece ficar sensivelmente melhorada e digna da vossa aprovação.

BASE 3.ª

Acrescentar depois de «salários», «do revedor e».

BASE 6.ª

Acrescentar no final: «A arrecadação das receitas e administração dos cofres fica pertencendo ao Conselho Superior Judiciário, que no fim de cada ano judicial as distribuirá igualmente pelos magistrados e oficiais de justiça, que a elas tiverem direito, abatidas das despesas feitas pelo Conselho com esses serviços, e somente oneradas com a respectiva contribuição industrial e selo do recibo».

BASE 7.ª-A

No Supremo Tribunal de Justiça e nas relações judiciais, serão entregues com o preparo inicial em cada processo, ou não sendo obrigatório o preparo, acrescerão afinal na conta das custas quando houver lugar a elas, as quantias de 10\$ e 6\$, respectivamente, para despesas do tribunal em que se compreende a Procuradoria Geral da República e as Procuradorias da República, e especialmente destinados à compra de livros e revistas da especialidade, mobiliário das suas bibliotecas e reparação do mesmo, encadernações, impressos, etc., e ainda a auxiliar a publicação da *Colecção Oficial dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*.

A divisão, em partes iguais, das receitas cobradas no Supremo Tribunal de Justiça, com a Procuradoria Geral da República, será feita anualmente depois de abtido o auxílio conferido para a publicação completa e metódica da *Colecção Oficial dos Acórdãos*, daquele tribunal; e a divisão, também em partes iguais, das receitas cobradas pelas Relações Judiciais, com as procuradorias da República, será feita semestralmente.

A assinatura da *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal de Justiça* é obrigatória para todos os tribunais de justiça, pelo preço que anualmente for fixado pelo presidente daquele tribunal, e para esta publicação continua em vigor o disposto no § 2.º do artigo 84.º da lei de 9 de Setembro de 1908, ficando porém extensiva a todos os impressos em uso nos tribunais e secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, Relações Judiciais, Procuradoria Geral da República e Procuradorias da República.

A arrecadação das receitas aqui criadas, sua administração e prestação de contas dos responsáveis, será determinada e regulada no respectivo diploma.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 19 de Junho de 1922.

*António de Abranches Ferrão.*  
*Angelo Sampaio Maia* (com declarações).  
*Adolfo Coutinho.*  
*Pedro Pita* (com declarações).  
*Félix Barreira.*  
*Pedro de Castro*, relator.

*Senhores Deputados.* — A proposta de lei n.º 76-C da autoria dos Srs. Ministros da Justiça e das Finanças não consigna aumento de despesa ou deminuição de receita para o Tesouro.

Igualmente, as modificações que a vossa comissão de legislação civil e comercial propõe, não trazem aumento de despesa ou redução de receita para o Estado.

Antes pelo contrário; se a referida proposta fôr aprovada autorizando o Governo a publicar uma nova tabela de emolumentos judiciais, actualizando a de 1896, o Estado cobrará uma maior receita, não só pela contribuição industrial como pelos selos de recibo.

Permite-se, porém, a vossa comissão de finanças manifestar o desejo de que, sendo o Poder Judicial, pela Constituição da República, um Poder independente, deve de facto ser também um Poder autónomo, na arrecadação das suas receitas e na satisfação das suas despesas, dentro daqueles princípios, em que a autonomia não representa a absorção dos direitos do Poder Executivo, como corpo principal de função administrativa geral e como corpo regulador e fiscal dos interesses e necessidades gerais do país.

Como corpo autónomo, éle devia ter, pela sua função nos serviços prestados às partes, uma remuneração que satisfizesse às necessidades totais dos membros que o constituem, sem que se tornasse necessário recorrer aos rendimentos gerais do Estado para se lhes pagar.

Seria um acto de boa administração e sã economia que o Governo praticava, se atendesse a estes princípios ao elaborar a nova tabela dos emolumentos judiciais, se o Parlamento lhe aprovar a sua proposta.

Começaríamos, assim, por entrar numa nova orientação de princípios salutar, que trariam ao Tesouro uma vida mais desafogada e mais livre de perturbações e embaraços.

Os serviços judiciais, e outros, de interesse individual, ou colectivo, que firmam e garantem direitos às partes nos termos das leis respectivas, devem ser pagos, e de forma que os maiores possam satisfazer a base diminuta dos menores, e até dos que pela sua natureza são e devem ser gratuitos.

A vossa comissão de finanças verá com satisfação a acção do Governo, se ela se inclinar para o seu ponto de vista. É este o seu parecer.

Sala das sessões da comissão de finanças, 26 de Junho de 1922.

*Queiroz Vaz Guedes.*

*Mariano Martins* (com restrições).

*F. M. Rêgo Chaves* (com restrições).

*M. B. Ferreira de Mira* (com declarações).

*Nuno Simões* (com declarações).

*F. G. Velhinho Correia.*

*Carlos Pereira.*

*Lourenço Correia Gomes*, relator.

## Proposta de lei n.º 76-C

*Senhores Deputados.* — Os numerosos diplomas em vigor sobre emolumentos e salários judiciais, além de dificultarem o seu estudo, originam uma diversidade de interpretações e a desigualdade na sua aplicação, prejudicando os interesses das partes e o prestígio dos tribunais.

A tabela, que devia ser clara, simples e facilmente compreensível, para que todos, funcionários e litigantes, possam saber, com certeza, o que devem receber e que devem pagar, tem suscitado dúvidas e dado lugar a recursos que agravam as custas judiciais, acontecendo até que os

mesmos serviços são contados e pagos por forma diferente de comarca para comarca, chegando a variar de preço dentro da mesma comarca.

Os diplomas sucessivamente publicados, tendendo a actualizar a tabela com a depreciação da nossa moeda, não chegaram a atingir metade do limite dessa depreciação.

Reconheceu esta verdade a lei n.º 1:084, de 9 de Dezembro de 1920, que autorizou o Governo a publicar, com urgência, uma nova tabela dos emolumentos a cobrar nas Conservatórias do Registo Predial, multiplicando pelo coeficiente 5 todas as verbas, com excepção de uma, da tabela de 20 de Janeiro de 1898.

Em execução desta lei foi publicada a portaria n.º 2:526, de 28 do mesmo mês.

As mesmas razões justificam a actualização da tabela de 1896, o que em parte já tem sido feito por diversos diplomas, notando-se ainda as desigualdades e os absurdos de serviços menos importantes serem melhor remunerados do que outros de maior trabalho e responsabilidade, e de os mesmos serviços serem retribuídos por forma diferente conforme a comarca e o rendimento do cartório.

Não pode numa tabela judicial atender-se somente ao trabalho e categoria do funcionário, embora sejam os principais factores a considerar.

Tem de se atender também ao valor das causas, adoptando-se o principio da progressividade, aliviando o mais possível das custas as de menor valor, chegando até à gratuidade, a fim de que os direitos das partes nestas causas possam ser judicialmente defendidos e assegurados, e não sejam excluídos dos tribunais pela excessiva importância das custas.

E, como há comarcas em que os processos judiciais são, em geral, quasi sempre, de pequeno valor, embora de igual ou maior trabalho do que os de maior valor, acontece que ao maior trabalho corresponde, por vezes, menor remuneração.

Para evitar estas desigualdades propõe-se neste projecto a criação de dois Cofres de Emolumentos, um para os magistrados judiciais e do Ministério Público, e outro para os officiaes de justiça, constituídos por uma parte dos emolu-

mentos fixados na tabela, destinados a compensar aquelles que recebem menos, embora com igual esforço.

É já o sistema adoptado com varios Ministerios, e que mais se justifica para o Poder Judicial como poder independente do Estado.

Não é tudo quanto ás necessidades do serviço exigem e quanto se reclama. Em uma tabela de emolumentos e salarios não é licito, porém, fazer mais.

A justa remuneração a quem trabalha tem de ser harmonizada com uma justa e equitativa tabela, de forma que a lei, devendo ser igual para todos, se não transforme nos tribunais num instrumento de oppressão dos ricos contra os pobres ou em monopólio daqueles.

A redução do número de comarcas seria uma das formas, por tantas vezes lembrada, de aumentar os vencimentos dos officiaes de justiça.

Os mesmos resultados se podem obter pela redução do número dos funcionarios à medida que forem vagando os seus lugares, sem prejuizo do serviço publico, nem da comodidade dos povos, e até com proveito para este serviço.

Esta redução só numa reforma de organização judiciaria pode ser feita, impondo-a a boa organização do serviço publico e o preceituado no artigo 85.º alinea d) da Constituição Política da Republica Portuguesa.

A melhoria dos serviços depende sempre da sua boa organização.

O que pode, todavia, fazer-se desde já, facilitando trabalhos futuros, é a criação das caixas de emolumentos para os magistrados e funcionarios de justiça, como administração autónoma, moralizando a actual substituição dos officiaes de justiça, que, recebendo a sua parte nos salarios por aquela caixa ficam garantidos das pensões a que têm direito, passando a recebê-la em periodos e quantia certa, previamente fixados.

O Poder Judicial tem, pela natureza das suas funções e como Poder do Estado, direito à autonomia e independência e a uma especial organização de serviços que lhe permitia o exercicio das suas altas funções sem quebra da harmonia que deve haver entre todos os poderes, mas também sem que dela resulte uma absorção de funções.

Nestes termos, tenho a honra de apresentar à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É autorizado o Governo:

BASE I

Estabelecer num só diploma as taxas de emolumentos e salários respeitantes a actos e termos judiciais, as quais devem ser progressivas e de harmonia com o valor da causa.

BASE II

Unificar as receitas do Estado quanto a emolumentos e salários por meio de uma percentagem final a iniciar sobre as custas e simplificar o sistema de contagem da contribuição industrial e selos de recibo, tudo de forma que as respectivas receitas não sejam inferiores às que o Estado actualmente percebe.

BASE III

Determinar os salários do contador em uma verba fixa por cada conta, tendo sómente em atenção o número de folhas do processo, do incidente ou do papel avulso e o valor da causa; portanto, independentemente do número e natureza das operações a efectuar.

BASE IV

Estabelecer as disposições necessárias à aplicação das taxas, funcionamento dos cofres, forma do recebimento, distribuição, arrecadação e cobrança das receitas judiciais e as penalidades a impor pelas faltas de cumprimento das obrigações exigidas.

BASE V

Publicada a nova tabela, as custas judiciais não poderão ser agravadas sem que uma nova lei expressamente assim o determine.

BASE VI

Fica o Governo autorizado a criar dois cofres, um de emolumentos e outro de salários judiciais, sendo o primeiro para os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectivo serviço que para elle concorrerem com a percentagem que fôr arbitrada dos seus emolumentos, da gratificação de exercício que os substitua ou duma quantia proporcional aos vencimentos da sua categoria quando não tenham emolumentos nem gratificação de exercício; e outro para os officiais de justiça, também em efectivo serviço, constituído pela percentagem que lhes fôr descontada nos seus salários. Constituirá igualmente receita de cada um destes cofres uma percentagem de 5 por cento sobre a conta total de cada processo.

BASE VII

Fica também o Governo autorizado a criar junto do Ministério da Justiça e dos Cultos, logo que o julgue oportuno, caixas de aposentação para os magistrados judiciais e do Ministério Público e para os officiais de justiça das Relações e dos juízos de direito de 1.ª instância.

§ único. Criada a caixa de aposentação dos referidos officiais de justiça, não se farão de futuro mais substituições destes funcionários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 8 de Maio de 1922.

O Ministro da Justiça, *João Catanho de Meneses*.

O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.